



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

O art. 27 da Lei 11.284 de 02 de março de 2006 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º:

"Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

Por estas razões, é que o modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A presente emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Esta alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600>

CD/2375.71346-00

LexEdit



CD/23755.71346-00



LexEdit

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600>

